



UEPB
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

CAMILA CARLA MONTENEGRO HONORATO

**BARREIRAS INERENTES À CONSOLIDAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
MIGRATÓRIAS: UM ESTUDO DE CASO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO**

CAMPINA GRANDE - PB
2022

CAMILA CARLA MONTENEGRO HONORATO

**BARREIRAS INERENTES À CONSOLIDAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
IMIGRATÓRIAS: UM ESTUDO DE CASO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito
Internacional Privado.

Orientadora: Profa. Dra. Milena Barbosa de Mélo

**CAMPINA GRANDE - PB
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

H774b Honorato, Camila Carla Montenegro.
Barreiras inerentes à consolidação de políticas públicas migratórias [manuscrito] : um estudo de caso no território brasileiro / Camila Carla Montenegro Honorato. - 2022.
30 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.

"Orientação : Profa. Dra. Milena Barbosa de Melo ,
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Processo migratório brasileiro. 2. Direitos humanos. 3. Imigrantes. 4. Xenofobia. I. Título

21. ed. CDD 341.481

CAMILA CARLA MONTENEGRO HONORATO

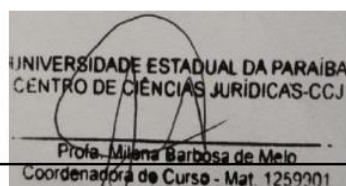
BARREIRAS INERENTES À CONSOLIDAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
IMIGRATÓRIAS: UM ESTUDO DE CASO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO.

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Estadual
da Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Área de Concentração: Direito
Internacional Privado.

Aprovada em: 29/03/2022.

BANCA EXAMINADORA



Profa. Dra. Milena Barbosa de Melo (Orientador)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Profa. Ma. Louise Amorim Beja

Instituto Superior de Educação Verde Norte
(FAVENORTE)

Prof. Me. Samuel André Spellmann Cavalcanti de Farias

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

Agradecimento especial aos meus pais, Carlos Hugo e Heden Rose, por sempre oferecer amor e carinho durante toda a minha vida, pelo investimento e incentivo na educação, me mostrando que esse é o melhor caminho. Agradeço pela paciência e suporte durante todos esses anos de vida acadêmica, sem vocês não teria conseguido chegar até aqui. A vocês, dedico minha eterna gratidão.

Aos meus irmãos, Carla, Higgo, Hugo, Caio e Carolina, por estarem presentes em toda a minha trajetória com palavras de conforto e apoio fundamental.

Às minhas cunhadas e amigas, Sophia e Vanessa.

Ao meu cunhado e professor, Thalles Azevedo, por ser exemplo de pessoa e profissional, pelos ensinamentos de Filosofia e estímulo para participar de congressos e projetos de pesquisas, por todos ensinamentos, serei eternamente grata.

Aos meus sobrinhos, Victor, Alex e Helena, por nos momentos difíceis tirarem de mim um sorriso e me darem forças para continuar a jornada.

À minha amiga da época de escola, Jéssica Lopes, que mesmo de longe foi ombro amigo em todas as horas.

A Victor Pereira, meu grande amigo e apoiador. Sem ele nessa reta final essa dissertação não teria saído do papel.

Aos colegas de faculdade, Josiel, Wagner, Ayrton, Matheus, Clara, Ramyrez, que dividiram comigo as angústias e foram força motriz para que essa caminhada se tornasse mais leve.

À Camila Diniz e Tatiane Sousa, que me deram a oportunidade do primeiro estágio, não poderia deixar de agradecer.

À memória da minha bisavó, Maria Auxiliadora, que tanto me ensinou sobre a vida e sobre amor incondicional. Tenho certeza que de onde ela estiver está vibrando com esta conquista, por finalmente ter esse sonho realizado: uma neta bacharel em Direito.

Por fim, mas não menos importante, à minha orientadora Profa. Dra. Milena que trouxe inúmeras contribuições para este trabalho e com sua imensa paciência esteve sempre disponível para tirar minhas dúvidas.

A cada pessoa que direta ou indiretamente contribuiu para que este momento se tornasse realidade.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo geral identificar os motivos que dificultam as consolidações de políticas públicas em favor dos imigrantes e refugiados, e ao acolhimento desses indivíduos, e mostrar como essas barreiras continuam presentes na sociedade brasileira mesmo tendo os direitos fundamentais e a política migratória como defensores da vida dos estrangeiros. Primeiramente, faz-se um breve dos avanços legislativos no Brasil pertinentes à proteção dos imigrantes e refugiados. Em seguida, analisa-se os principais fatores que dificultam a implementação de políticas públicas e os problemas enfrentados por esses indivíduos quando estão na situação de migrantes, bem como o discurso anti-imigrante como contributo para a fomentação da xenofobia. Por fim, algumas soluções para a minimização desses problemas serão apresentadas.

Palavras-chave: Processo Migratório Brasileiro. Direitos Humanos. Imigrantes. Xenofobia.

ABSTRACT

Inherent barriers to the consolidation of immigration public: a study case in Brazilian territory

The main goal of this work is to identify the reasons why the public policies consolidations are so difficult for the immigrants and refugees as well as to welcome these individuals, and to show how these barriers are still present in Brazilian society even having the fundamental rights and migratory policy as defenders of foreigners' lives. First, there is a brief summary of the legislative advances in Brazil concerning the protection of immigrants and refugees. Then, it's analyzed the main factors why the public policies implementations are so difficult and the problems faced by these individuals in situation of migrants, as well as the anti-immigrant discourse as a contribution for fomenting the xenophobia. Finally, some solutions to minimize these problems will be presented.

Keywords: Migration Process. Brazilian. Human Rights. Immigrants. Xenophobia.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	REGULAMENTAÇÃO NACIONAL: UM OLHAR PARA O FENÔMENO MIGRATÓRIO.....	9
2.1	Evolução dos principais atos normativos de proteção ao imigrante	9
2.2	A nova lei de migração e seus reflexos.....	11
3	FATORES QUE DIFICULTAM A CONSOLIDAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MIGRATÓRIAS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO	15
4	DISCURSO ANTI-IMIGRANTES COMO CONTRIBUTO PARA A MANUTENÇÃO DA XENOFOBIA.....	20
4.1	Possíveis soluções frente às dificuldades dos imigrantes no Brasil	23
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
	REFERÊNCIAS.....	28

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno migratório é um fato que está presente em todas as sociedades e possui uma dimensão influente na vida social, política, econômica e cultural no mundo todo. No paradigma dos direitos humanos, o movimento migratório constitui um direito inerente a todo indivíduo.

Sabe-se que a constante ocorrência de movimentos migratórios decorre de diversos fatores, como as guerras, desastres ambientais, questões econômicas, além de perseguições políticas e religiosas. O ato de migrar não afeta somente aqueles que se deslocam, mas também exige dos Estados a criação de normas e políticas públicas que efetivem os direitos e garantias fundamentais aos seres humanos que estão em situação de migração.

Nas últimas décadas do século XXI, o comportamento do fenômeno migratório no Brasil sofreu diversas alterações. Ao consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal de 1988 dispôs sobre a necessidade de ampliar os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, alcançando também os estrangeiros e imigrantes.

No que se refere aos imigrantes, a Lei nº 13.445/2017, amplamente conhecida como a “Lei de Migração”, foi instituída com a necessidade de atualizar o arcabouço jurídico que sustentasse a criação e implementação de políticas migratórias no território nacional, de modo a abranger os fluxos migratórios ocorridos nos últimos anos.

Entretanto, apesar do notório avanço legislativo sobre a matéria com a edição da Lei de Migração, sabe-se que, o diploma normativo, por si só, acaba não sendo abrangente o suficiente para tratar de todos os problemas voltados à situação migratória no país. Faz-se necessário também observar a realidade social manifestada a partir da ocorrência dos fluxos migratórios no território nacional e qual o panorama geral sobre a eficiência normativa frente às dificuldades enfrentadas pelos indivíduos em situação de imigração.

Diante desse panorama, surge a seguinte pergunta de pesquisa: Quais os fatores que têm dificultado a consolidação das políticas públicas imigratórias no território brasileiro? O objetivo geral desta pesquisa é analisar quais são os problemas enfrentados pelos imigrantes no território brasileiro, suas causas e consequências; e identificar os impasses inerentes à implementação de políticas imigratórias efetivas.

Para responder tal problemática faz-se necessário apresentar os objetivos específicos, abordando as normas vigentes e sua evolução ao longo dos anos, de modo que seja possível verificar a sua aplicabilidade e eficácia na solução da problemática das políticas migratórias, além da observância de como os discursos anti-imigrantes contribuem para a manutenção da xenofobia.

Assim, o presente trabalho faz um levantamento histórico das principais legislações sobre a temática migratória no país. Buscou-se compreender como o histórico das migrações para o Brasil, ao longo do tempo, contribuiu para que as normas legislativas se modificassem. A partir disso, tornou-se possível apresentar os principais fatores que influenciam e dificultam a inserção e integração do imigrante na sociedade brasileira.

A realização deste trabalho justifica-se pelas constantes migrações que evidenciam a necessidade de proteção eficaz aos migrantes, uma vez que os movimentos migratórios constituem uma realidade social e demandam a atuação do Estado, tendo como finalidade assegurar a proteção dos direitos humanos dos imigrantes, haja vista a situação de vulnerabilidade às quais eles estão submetidos.

No que se refere à metodologia, o presente trabalho utilizou-se de método indutivo e bibliográfico. O método indutivo é uma forma de raciocínio que parte da observação e, nesse caso, da situação dos imigrantes brasileiros. Sendo caracterizado por Eva Lakatos e Marina Marconi (2003, p. 86) como um método que parte de dados particulares e se infere sobre uma verdade geral ou universal, tendo como objetivo a conclusão cujo conteúdo é mais amplo do que as premissas as quais se basearam.

A partir disso, o presente trabalho irá observar os impasses da implementação das políticas migratórias com a finalidade de descobrir as causas de sua manifestação. Utiliza-se também fontes bibliográficas e documentais, considerando que foi realizada ampla consulta a diversos estudos publicados na literatura, como livros, artigos, colunas de jornais especializados em temas de migrações, além de aprofundamento nas legislações correlacionadas.

Ademais, a pesquisa será tem base qualitativa, pois parte de um mecanismo exploratório dos fatos e dos dados relacionados com os imigrantes, tendo como base a percepção do fenômeno dentro do seu contexto, procurando explicar suas relações e mudanças, conforme definido por Triviños (1987).

2 REGULAMENTAÇÃO NACIONAL: UM OLHAR PARA O FENÔMENO MIGRATÓRIO

Este trabalho se preocupará em abordar a condição de imigrante e da situação do refugiado, desta forma, cabe esclarecer, antes de tudo, a distinção entre eles.

O termo migrante refere-se a quem se desloca de um país para outro, sendo emigrante aquele que deixa seu país de origem e imigrante como sendo aquele que entra num outro país. Nesse sentido, o imigrante que deixa o seu país de origem por questões relacionadas à busca por melhores condições de vida, seja pelo trabalho ou educação, diferentemente do refugiado que escapa de conflitos armados ou perseguições, de acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), de forma que a sua situação traz perigo e risco à sua vida.

Destarte, o refugiado teve que abandonar o seu país, o seu domicílio, a sua família, não dispendo, muitas vezes, de recursos financeiros, não domina a língua, a cultura, o direito e o modo de vida do país que o acolhe. É um ser exilado, que tem que 'reaprender a viver' (Cierco, 2010, p. 17). Assim, essas diferenciações são importantes para destacar as obrigações devidas a cada situação, e observar as necessidades específicas vivenciadas por cada indivíduo em situação de migração.

A situação de refúgio está prevista tanto na legislação internacional como na legislação nacional, distinguindo-se dos migrantes, que dependem de leis específicas e processos internos de acordo com cada país (ACNUR). Deste modo, faz-se necessário contextualizar os aspectos históricos relacionados às modificações legislativas decorrentes dos fluxos migratórios no Brasil, matéria predominantemente regulada pelos governos antes de abordarmos o que há de mais atual entre os atos normativos que tratam da proteção às garantias e direitos dos imigrantes.

2.1 Evolução dos principais atos normativos de proteção ao imigrante

Destaca-se que, ainda no século XIX, muitos países não faziam a diferença entre os direitos dos imigrantes e nacionais, pois inexistia relação dos movimentos migratórios como ameaça à segurança nacional, percepção que foi alterada a partir das consequências geradas pelas guerras mundiais, surgindo assim a necessidade de estabelecer critérios para regulamentação da imigração com caráter restritivo, conforme preceitua Roberto Marinucci e Rosita Milesi (2011, s. p.).

No Brasil, a Constituição de 1934 seguiu a tendência mundial restritiva ao instituir o sistema de cotas e a vedação da concentração de imigrantes em qualquer ponto do território nacional. Pouco tempo depois, com a Constituição de 1937, percebe-se a acentuação dos critérios discriminatórios ao se estabelecer especificações de raças e origens, sendo a maior preocupação do período a incorporação da tese eugenista que buscava o “embraquecimento” da população, em consonância com as ideias defendidas pelo antropólogo e médico Lacerda (1911).

Utilizando dos mesmos mecanismos, o Brasil implementa o Decreto-lei nº. 7967/45, após o fim da Segunda Guerra, argumentando em seu preâmbulo que tal ato normativo possuía o intuito de definir a política imigratória no país a fim de desenvolver a imigração que fosse fator de progresso. Constitui em seu primeiro artigo: “Todo estrangeiro poderá entrar no Brasil, desde que satisfaça as condições desta lei”.

Entretanto, o que parecia ser um progresso significativo nas questões migratórias, mostrou-se no decorrer do texto legislativo características marcadamente racistas, ao dispor em seu artigo 2º a “necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes de sua ascendência europeia”, evidenciando de forma expressa o favorecimento da imigração à raça branca e de origem europeia.

Somente em 1969 o primeiro Estatuto do Estrangeiro é estabelecido no Brasil com o Decreto-Lei 941/69 sendo regulamentado pelo Decreto 66.689/70. Tal estatuto continuou apresentando as mesmas características limitantes dos textos anteriores, retornando à intenção de resguardar a soberania nacional e os interesses brasileiros diante de uma possível ameaça estrangeira, contexto relacionado ao período da ditadura militar.

As legislações sobre migração no Brasil foram se atualizando no decorrer do tempo, a exemplo do Decreto-Lei nº 6.815/80, de 19 de agosto de 1980 (BRASIL, 1980). Nele, definiu-se a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e criou-se o Conselho Nacional de Imigração, além de revogar o Decreto-Lei nº 7.967/45, de 18 de setembro de 1945 (BRASIL, 1945).

Após o processo de redemocratização do Brasil, no fim da década de 90, ratificou-se a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, sob o amparo da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), a qual foi desenvolvida sob a perspectiva de defesa dos direitos humanos,

a aprovação deste documento estabeleceu-se como marco inicial do processo de incorporação de tratados internacionais no território nacional (PIOVESAN, 1996).

Ainda que tardiamente, a entrada em vigor de tratados já consolidados no âmbito do Direito Internacional consolidou no país a importância da posituação de questões migratórias, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), que versa sobre o direito inerente à pessoa humana de se locomover livremente, o Pacto de São José da Costa Rica (1969) e a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados (1984), documentos importantes que consagram o princípio da igualdade, determinando ainda que todas as pessoas possuem direitos independente de sua nacionalidade.

Mais de uma década após a promulgação da Constituição de 88, a Lei nº 9.474/97 traz avanços relevantes para a definição da natureza jurídica do refugiado, além de implementar a Convenção de 1951 e a criação do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), tornando o Estado Brasileiro o primeiro da América do Sul a ter uma legislação específica para os refugiados. Salienta-se que a condição de refugiado está atrelada a situações que exponham a integridade física ou risco de vida a estes indivíduos.

A instituição dessa lei contribuiu significativamente para a regularização da concessão do refúgio, passando a concedê-lo com base não só em questões relacionadas às guerras e perseguições, mas também no direito humanitário e nos direitos dos refugiados.

Com os avanços permeados pelo reconhecimento dos direitos humanos no ordenamento jurídico nacional, na perspectiva de que os imigrantes são detentores desses direitos, o Estatuto do Estrangeiro, norma até então vigente, não estava mais em consonância com os novos fundamentos, tornando-se ultrapassado, ensejando a necessidade de uma legislação mais atualizada.

2.2 A nova lei de migração e seus reflexos

Entre os apelos civis e defesas por alas mais conservadoras do Executivo e do Legislativo, o Projeto de Lei nº 288/2013 foi aprovado e revogou parte do Estatuto do Estrangeiro, consolidando-se como base da nova legislação migratória brasileira.

A Lei de Migração foi aprovada em 24 de maio de 2017 sob o nº 13.445 e é considerado o novo marco legal das migrações no país. Orientado sob a ótica dos

direitos humanos, traz o conceito de imigrante como este sendo detentor de direitos e contribuindo para um Brasil democrático e diverso, não se falando mais em “estrangeiro”, mas um cidadão, sendo determinado que este indivíduo seja tratado em condições de igualdade frente aos nacionais.

Como afirma Jardim (2017, p. 18), “a Lei de Migração, tem como principal virtude acabar com esse perfil e prever, pela primeira vez na história brasileira, um paradigma humanista para a migração”. Diversas foram as contribuições, abarcadas em seu texto, tais como: a facilitação do processo de obtenção de documentos para legalizar a permanência do imigrante no Brasil, com a consequente desburocratização do processo de regularização migratória, acesso ao mercado de trabalho regular e serviços públicos, a vedação a prisão de imigrantes por estarem de modo irregular no país, o direito ao acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social, direito à educação pública, e trouxe também novos princípios sobre não discriminação e não criminalização por razões migratórias, combate à homofobia, igualdade de direitos, dentre outros.

Tal diploma normativo é considerado um dos mais avançados da América Latina, prometendo garantir a proteção dos direitos humanos de refugiados e migrantes.

A constante ocorrência dos fluxos migratórios provocados por crises humanitárias, motivou o governo Brasileiro a editar da medida provisória nº 820/2018 sendo convertida em lei sob o nº 13.684 no mesmo ano. Este instrumento normativo estabelece medidas de assistência emergencial aos imigrantes como também instituiu o Comitê Federal de Assistência Emergencial, responsável por definir diretrizes e ações no âmbito assistencial e emergencial aos imigrantes.

No que se refere à efetivação de algumas das garantias previstas na Lei de Migração e na lei 13.684/18, podemos citar a realização, por parte do Governo Federal, de uma ação denominada Operação Acolhida (Governo Federal). Essa operação consiste em assistir e conceder atendimento humanitário aos venezuelanos que entram no Brasil, além de oferecer suporte na recepção, identificação, regularização migratória, triagem dos refugiados, inclusive questões de fiscalização sanitária e imunização, em virtude da pandemia da COVID-19.

Dentre as garantias está também a criação de uma estrutura de acolhimento e a construção de abrigos, bem como estruturação de acampamentos para os imigrantes venezuelanos em Roraima.

Em 2021, a Operação Acolhida regularizou aproximadamente 287 mil migrantes e refugiados da Venezuela (PORTO, 2021). Além disso, esta ação também atua em um projeto de interiorização, que consiste em viabilizar o deslocamento voluntário, seguro e ordenado de refugiados e migrantes venezuelanos para outros municípios com objetivo de inclusão socioeconômica e integração local (ACNUR).

Em cooperação com os governos federal, estaduais e municipais e outras instâncias do poder público, o ACNUR, agência da ONU atuante na proteção dos direitos das pessoas em situação de refúgio, também desenvolve atividades de promoção e elaboração de planos e políticas públicas para os refugiados, tal qual oferece apoio técnico aos Conselhos e Comitês voltados para esses sujeitos.

Outra organização importante no que concerne à inclusão dos refugiados no Brasil é a ONG Refúgio Brasil, atuante na cidade de Mogi das Cruzes em São Paulo, tem ações voltadas a proporcionar suporte na saúde, documentação, alimentação e moradia aos refugiados, além de disponibilizar cursos de idioma e capacitação profissional a esses indivíduos (Refúgio Brasil).

Recentemente, foram editadas duas portarias com a finalidade de amparar pessoas em situação de migração e refúgio: Portaria nº 655, de 23 de junho de 2021, da Casa Civil e Portaria nº 25, de 17 de agosto de 2021, do Diretor Executivo da Polícia Federal - DIREX/PF. Esta simplificou os documentos necessários para que os venezuelanos pudessem solicitar residência de maneira temporária no país, aquela passou a permitir a entrada excepcional de venezuelanos em território brasileiro por motivos humanitários.

Ademais, com intuito de desburocratizar as tramitações das solicitações e também facilitar o pedido de autorização de trabalho, os imigrantes que desejem solicitar residência para fins laborais devem fazê-lo pelo Sistema de Gestão e Controle de Imigração (MigranteWeb 2.0). Criado em 2013 e atualizado no ano de 2022, esse sistema traz o acesso integrado ao cadastro de usuário do Portal Único do Governo Federal, possibilitando o atendimento com maior rapidez (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA). Assim, além de facilitar o atendimento, possibilitou a criação de um banco de dados que pode ser utilizado por empresas brasileiras que precisem de mão de obra do exterior.

Salienta-se que a aplicação e regulamentação da lei de migração e os reflexos desta legislação vão afetar a sociedade brasileira de forma positiva. Para (NOVO, 2017, s.p.), “o processo de desburocratização e facilitação da inclusão dos imigrantes,

além do repúdio a discriminação e a xenofobia, ajuda a combater a segregação social a qual muitos migrantes estão sujeitos. ”

Entretanto, reforça-se que não se deve permitir que estes avanços fiquem apenas no campo teórico. A instituição de normas referentes a questões migratórias precisa estar envolvida em um diálogo constante e construtivo com a finalidade de atender as demandas de todos os grupos em situações migratórias de vulnerabilidade, apoiado na participação e comprometimento dos indivíduos envolvidos – Estado, sociedade e imigrantes.

3 FATORES QUE DIFICULTAM A CONSOLIDAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MIGRATÓRIAS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

Por se tratar de um país que se apresenta com projeção na agenda econômica internacional, além de ser regido por uma Constituição que consagra os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, apresentando um cenário de relativa tranquilidade social e boas relações diplomáticas com diversos países no mundo, o território da República Federativa do Brasil acaba se mostrando uma rota atrativa para indivíduos que se encontram em situação de migração.

Estudo publicado por Câmara (2014) enfatiza que o empenho dos governos na busca pela evolução do crescimento econômico e pela ampliação da geração de empregos no país acaba por promover o surgimento de fenômenos relacionados à diminuição da saída de brasileiros para o exterior, bem como a constatação do surgimento de diversos fluxos de imigração ao território nacional, tanto em termos de quantidade quanto em relação à diversidade dos países de origem dos migrantes.

Nesse contexto, é importante ressaltar que os fatores econômicos de um determinado país comumente se destacam entre os principais critérios capazes de despertar o interesse de deslocamento de fluxos populacionais, tendo em vista que esses movimentos muitas vezes estão relacionados à busca por melhores condições de vida.

Mas nem sempre esses movimentos estão atrelados a questões econômicas, em alguns contextos a mobilização se dá por força de sobrevivência, eventualmente colocada em risco por questões de perseguições política e religiosa, crises econômicas, guerras ou até mesmo por desastres naturais.

Em consonância com as migrações forçadas, na segunda década do século XXI, ocorreu a chegada em massa de migrantes ao Brasil em momentos de eventos significativos de guerras e conflitos no mundo, tal qual as guerras civis no Haiti e na Síria, bem como com a crise política e econômica no território venezuelano.

Entre os anos de 2016 e 2018, houve uma intensificação de imigrantes da Venezuela para o Brasil decorrente da crise política, econômica e social que o país enfrenta até os dias atuais e de acordo com a ONU, o Brasil foi o quinto maior destino de venezuelanos (ONU NEWS, 2021), e um dos principais motivos para o fato migratório é a busca por emprego, na tentativa de fugir da alta inflação,

desabastecimento de produtos básicos, e conseqüentemente, da fome. Diante disto, a migração internacional resulta como estratégia de sobrevivência para milhares de venezuelanos.

Tais situações por serem imprevistas e repentinas acabam gerando fluxos muito intensos, gerando inúmeros obstáculos decorrentes de aspectos políticos, sociais e até mesmo, jurídicos para que os governos estabeleçam medidas para integrar e acolher estes indivíduos.

Diante disto, embora haja progressos nos diplomas normativos brasileiro e dos tratados internacionais aos quais o Brasil é signatário, a garantia de ingresso e permanência no país não está completamente salvaguardada. De acordo com (GODOY, 2016, p. 42-43), "o direito de um cidadão deixar seu país de origem não garante que outro Estado vá aceitar seu ingresso e permanência; nesse novo território, esse sujeito migrante, por ser não cidadão, será estrangeiro, será visto como o outro dessa comunidade".

Percebe-se que embora o imigrante seja detentor de direitos previstos internacionalmente e garantidos, no caso da legislação brasileira, pela Constituição Federal, por legislação específica e por pactos transnacionais, este acaba marginalizado e deslocado. O imigrante sofre quando ingressa em um país e sociedade distinta da sua de origem, principalmente no que concerne à moradia, busca por trabalho, respeito e inclusão social.

Em entrevista a Fabiana Reinholz, colunista do Jornal Brasil de Fato, agência de rádio brasileira, no ano de 2021, o venezuelano Nahun Pineda, estudante e residente no Brasil desde 2015, narrou que:

É uma coisa forte para o migrante, ele não quer deixar sua nação, sua família, só porque quer. Ele vem a outro país para ir adiante, progredir junto com o país em que está. Há um abalo psicológico maior quanto tu chega e no teu rosto sai três portarias que fala que tu é criminoso, tu cai. Todos sabemos que grandes nações foram construídas por população migrante, como o caso do Brasil, dos Estados Unidos. O que tem que ser feito daqui para frente é continuar educando as pessoas para construirmos um Brasil melhor, é o que a gente quer, o que a gente precisa, tanto brasileiros quanto estrangeiros que moram aqui.

Diante deste relato, é possível identificar diversas situações negativas sobre as quais estão submetidos os imigrantes. Corroborando assim com a ideia de que a sociedade vê esse sujeito com certo desprezo e aversão, pois ao chegarem a um

outro país, são colocados em posições de desigualdade e discriminação, gerando sentimentos que, dentre outras sensações, acabam por despertar medo e frustração.

Conforme observa Lussi (2015) as desigualdades que discriminam e excluem têm relação com a “criminalização das migrações” que pode ser fomentada pelos estereótipos preconceituosos favorecidos através do discurso público ou midiático. Esta ideia associa aos migrantes a prática de crimes, e por consequência de políticas restritivas e discriminatórias, podem levar os sistemas repressivos a identificar, prender e condenar mais facilmente um estrangeiro do que um cidadão nacional. ”

Além dos problemas relacionados aos estereótipos e preconceitos por parte da sociedade, a diferença linguística e a segregação desse sujeito atuam como fomentadores do estado de vulnerabilidade. (LUSSI, 2015, s.p.) destaca que:

Pessoas estrangeiras que se encontram em determinadas situações de vulnerabilidade, como é o caso da condição migratória irregular, do isolamento por não conhecimento do idioma ou por formas de exclusão social ou cultural, podem estar mais expostas aos riscos de violações de direitos por causa de suas desigualdades não reconhecidas pelas políticas públicas.

A exposição desses imigrantes a um estado de vulnerabilidade, decorrente das deficiências nas políticas públicas com propósito de integração, registro e regulamentação das documentações, também revela violações nos direitos trabalhistas e expõem a exploração e condições de trabalho escravo. Essas medidas são ferramentas essenciais de proteção e asseguram o acesso aos serviços públicos, bem como incentiva o trabalho formal, visto que a ausência de documentação coloca essas pessoas em situação de risco.

Nesse contexto de violações às normas trabalhistas, são frequentes as notícias que narram as situações de descumprimento a esses direitos. Como exemplo temos a morte do congolês Moïse Kabagambe, no município do Rio de Janeiro, em janeiro de 2022, amplamente repercutido no noticiário nacional, sendo tema do debate promovido pela Comissão de Direitos Humanos (CDH) e pela Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados (CMMIR), que foi considerada como uma expressão de atos de intolerância e ausência de políticas pública.

A discussão ocorrida nesses fóruns apontou que as irregularidades nas contratações dessas pessoas no mercado de trabalho brasileiro e a ausência de políticas públicas de acolhimento, somados às intolerâncias por parte da sociedade

são definidos como fatores que estimulam a violência contra imigrantes (AGÊNCIA SENADO, 2022).

O fato de não haver políticas públicas efetivas voltadas para a facilitação da disponibilização de documentos e reconhecimento regular da migração faz com que muitas empresas se aproveitem dessa situação para praticar contratos informais. Além de constituir uma violação aos direitos trabalhistas, favorece a exploração do trabalho e podem expor os imigrantes a condições análogas ao trabalho escravo, refletindo, assim, em um ambiente inseguro para esses indivíduos.

A inexistência de políticas públicas faz com que esses indivíduos vivam de forma irregular, sem acesso à educação e à saúde, que, pela lei, devem ser garantidos a eles. A regulamentação da documentação e conseqüentemente dos direitos políticos possibilitariam uma maior participação na sociedade. (LUSI; MARINUCI, 2007).

Ademais, por estarem em minoria, estes indivíduos estão sujeitos a sofrerem retaliações e se encontram em um estado mais vulnerável também a crimes de violência.

Pessoas sem ou com status de residência legal incerto podem temer que o relatório não somente resulte em retaliação em nome dos atacantes, mas também chamam à atenção dos serviços de imigração, iniciados pelas próprias autoridades das quais procuram proteção. Conseqüentemente, as pessoas sem status de residência legal são muito mais propensas a sofrerem a discriminação e a violência em silêncio (A HUMAN RIGHTS FIRST REPORT, 2016).

Nesse sentido, a imigração ilegal, a falta de informação e a dificuldade em acessar o judiciário, também geram outras violações, pois com medo, essas pessoas acabam silenciando e não retratam os abusos por eles sofridos às autoridades e, conseqüentemente, são esses imigrantes que mais sofrem. (A HUMAN RIGHTS FIRST REPORT, 2016).

Outra barreira que se soma às questões já apresentadas e que tem se mostrado bastante frequentes nos dias atuais é a disseminação dos discursos de ódio. Presentes nos meios virtuais, algumas pessoas têm se utilizado desses mecanismos para difundir discursos ofensivos e, em alguns casos, desprovidos de verdade para atacar os imigrantes.

Dentre situações marcantes relacionadas aos discursos de ódio, podemos citar o episódio ocorrido no estado de Roraima, tido como a porta de entrada dos venezuelanos no Brasil, em que no ano de 2018, uma notificação falsa foi amplamente

divulgada dando conta de que os imigrantes venezuelanos estariam recebendo títulos de eleitores para votar nas eleições (PORTAL AMAZÔNIA, 2018).

Outra situação ocorrida no mesmo estado mostrou que pessoas compartilharam que os imigrantes estavam sendo treinados por “ONGs comunistas” para invadir suas residências (MACÁRIO, 2021). Essas inverdades resultam em danos à imagem dos imigrantes e dificultam ainda mais a aceitação por parte da população local, expondo esses imigrantes a constantes violências, podendo causar, inclusive, riscos às suas integridades físicas.

Ressalta-se que desde o crescente fluxo migratório dos venezuelanos nas fronteiras brasileiras a propagação de notícias semelhantes, devido a insatisfação da população local, é comum ainda nos dias de hoje. Diante desta problemática, os senadores brasileiros levaram essa temática a ser discutida no Parlamento do Mercosul, posto que são inúmeros os prejuízos decorrentes dessa prática (SENADO, 2019).

4 DISCURSO ANTI-IMIGRANTES COMO CONTRIBUTO PARA A MANUTENÇÃO DA XENOFOBIA

No que se refere às circunstâncias às quais os imigrantes estão submetidos, como a discriminação, os preconceitos, ausências de políticas públicas migratórias para integração e acolhimento e o estado de vulnerabilidade, percebe-se que essas situações se relacionam diretamente com a prática de ações xenofóbicas.

De acordo com o preceituado pelo autor (ALBUQUERQUE, 2016, p. 9), a xenofobia pode ser definida como:

O medo, a rejeição, a recusa, a antipatia e a profunda aversão ao estrangeiro. Ela implica uma desconfiança e um preconceito em relação às pessoas estranhas ao território, ao meio, à cultura a que pertencem àqueles que julgam que observam que se consideram como estranhos em seu lugar.

Esse medo e aversão ao estrangeiro, frequentemente esteve presente como tema da migração e associado a uma ameaça à segurança nacional. Reflexo disso, boa parte da normativa jurídica brasileira existente antes da promulgação da CF/88 se preocupava em estabelecer limitações à entrada desses imigrantes com a justificativa de proteção aos nacionais, pois os estrangeiros eram vistos como potencial inimigos para o país e sua população.

Essas ideias, de alguma forma, refletem até os dias atuais. Como exemplo, podemos citar o protesto anti-lei da imigração, ocorrido antes da aprovação da Lei de Imigração, no ano de 2017, em que os manifestantes fecharam a principal avenida de São Paulo para pedir que o à época presidente Michel Temer não sancionasse a lei. Tal situação retrata a clara manifestação de intolerância e fomento ao discurso de ódio contra imigrantes (SABOYA, 2017).

Isto posto, percebe-se que o crescente fluxo migratório ocorre simultaneamente com problemas de integração e de convívio com outros povos. Com a resistência à aprovação da Lei de Migração, o Brasil se mostra um país bastante xenofóbico e intolerante, dificultando o acesso dos migrantes aos serviços públicos (RICCI; SILVA, 2018).

O fortalecimento desses discursos, expressos por manifestações oficiais, reproduzidos e incitados pela mídia, tem como efeitos práticos o favorecimento a situações discriminatórias e violências contra os imigrantes, ou seja, contribuem para a manutenção da xenofobia e propicia um ambiente de tensão e hostilidade. A

estigmatização desses indivíduos constantemente culpabilizados pelo aumento da criminalidade, do caos na saúde gerado pelo aumento da demanda, se tornam justificativas utilizadas para disseminar reações contra esse grupo.

Outro fato que leva a população a construir um discurso xenófobo e adotar comportamentos buscando restringir a entrada desses imigrantes no país, é a ideia de competição por recursos limitados como emprego, vagas em escolas e leitos em hospitais. A despeito dessa temática, destaca-se o documento da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (PIZZARO MARTÍNEZ; FINARDI REBOIRAS; CONTRUCCI SOFIA, 2009, p. 20-21):

Una de las expresiones más perniciosas y negativas de las visiones alarmistas sobre los efectos de la crisis es el resurgimiento de opiniones anti-inmigrantes de diverso alcance y difusión social. Las actitudes de discriminación y xenofobia en diferentes medios nunca están ausentes, pero suelen ser características de tiempos de incertidumbre y han emergido entre la población de algunos países donde se venían amenazados los espacios y oportunidades laborales para los trabajadores locales. Se despiertan así conductas de rechazo al inmigrante que parecen estar más controladas en momentos de estabilidad económica.

Tal documento reforça a ideia de que alguns contextos socioeconômicos podem estimular a discriminação contra imigrantes e a reação popular pode se intensificar, sobretudo em tempos de recessão econômica em que haja elevadas taxas de desemprego. O imigrante será estigmatizado como aquele que virá para substituir a mão de obra nacional - a não ser que o trabalho realizado por eles se limite àquele que a população local não quer realizar.

Além disso, os discursos “parasitários” atribuídos à imagem do migrante, especialmente em períodos de crise econômica, conforme assegurado por (Spire, 2013, s. p.), acabam sendo utilizados para estabelecer a ideia de que os migrantes tão somente usufruem das políticas assistencialistas e benefícios sociais e que “o poder público continua a gastar cada vez mais para proteger os estrangeiros e as populações carentes.”

Desse modo, a sociedade e seus governantes fecham os olhos para os problemas decorrentes dos fluxos migratórios. Em alguns casos há uma percepção de que aos imigrantes são atribuídas as responsabilidades por falhas na prestação de serviços públicos, em virtude de eventuais colapsos de gestão da saúde, educação, segurança, emprego, dentre outros.

Não obstante os percalços narrados em decorrência de questões que envolvem diretamente a xenofobia, ainda podemos observar que esses movimentos podem ser agravados quando se relacionam com outros problemas sociais já existentes no território brasileiro, especialmente o racismo.

O que antes poderia ser visto apenas sob o ponto de vista da xenofobia, agora também passa a ser ampliado com a inclusão de aspectos inerentes ao racismo. É nesse sentido que os estudos de Faustino e Oliveira (2021) mostram que no caso do Brasil a xenofobia se apresenta como racializada, revelando uma certa aversão ao estrangeiro negro, que não está no mesmo nível da aversão ao estrangeiro branco de procedência europeia. Ao analisar a discriminação sofrida pela diáspora haitiana no Brasil, por exemplo, (MATTOS, 2016, p. 29) afirma que:

[...] o conceito de xenofobia é “aversão ao estrangeiro”, não havendo, para sua caracterização, a necessidade de nenhum outro elemento de cor, língua, ou especificação quanto ao país de origem. No entanto, basta uma observação simplória do assunto para se perceber que as ofensas contra estrangeiros noticiadas, em sua grande maioria, são perpetradas contra imigrantes negros vindos do continente africano ou do Haiti.

Nesse contexto, percebe-se que a cor da pele do imigrante continua exercendo influência sobre o tratamento a esses indivíduos, estando não apenas relacionada às questões migratórias, mas atrelada a uma seleção específica de aceitabilidade, ao considerar preceitos raciais e étnicos.

Ao jornal *Metrópole Branco* (2020), refugiados e imigrantes denunciaram a xenofobia racializada no sistema de saúde durante a pandemia, no ano de 2020, como relata o empresário haitiano Patrick Akon:

Senti que eu era diferente, que alguns médicos tinham medo. Alguns eram ‘da hora’, vinham falar comigo, e outros não estavam querendo mexer em mim. Essa questão do racismo é muito forte no Brasil. Se fosse um francês, um americano, seria diferente. O tratamento entre mim e os brancos que tinham Covid era diferente. E isso dói, dói muito.

Embora o Brasil tipifique a xenofobia como crime, de acordo com preceitos da Lei 7.716/89, caracterizando-a como o ato de “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, sujeito a reclusão de um a três anos e multa, os registros de denúncia são muito pequenos comparado ao que é noticiado todos os dias em casos de violações aos imigrantes.

Alguns especialistas afirmam que a maior parte dos casos de discriminação racial é tipificada pelo artigo 140 do Código Penal, como injúria, que tem uma pena mais branda: de um a seis meses de detenção e multa, o que torna a lei “Antirracismo” uma lei quase morta (FERREIRA, 2015).

Percebe-se que isto se dá pelo reflexo do desamparo estatal ao qual os imigrantes estão submetidos, pois além dos obstáculos estabelecidos ao acesso ao Judiciário pela falta de informação, o imigrante está desprovido de outros direitos, inclusive os mais básicos.

4.1 Possíveis soluções frente às dificuldades dos imigrantes no Brasil

As constantes migrações evidenciam ainda mais a necessidade de proteções eficazes, uma vez que, após os avanços nas normas internacionais de direitos humanos, entende-se que a restrição ao ingresso do imigrante não pode mais acontecer de forma deliberada. Os movimentos migratórios constituem uma realidade social e demandam a limitação do Estado, em que suas ações devem ser pautadas sob a égide dos direitos humanos, tendo como finalidade assegurar a proteção desses direitos aos imigrantes.

Segundo dados do relatório anual do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), publicado no ano de 2021, promovido pelo Departamento de Migrações da Secretaria Nacional de Justiça, foi revelado que “as pessoas latino-americanas solicitantes de refúgio de origem venezuelana (73,7%), haitiana (18,6%) e cubana (5,6%) foram aquelas que mais se destacaram ao longo da série histórica analisada, representando, em conjunto, 97,9% do total de solicitações ao longo da última década”.

Analisando esse cenário, o Brasil está inserido numa nova seara das migrações internacionais, onde imigrantes de nacionalidades e necessidades diferentes procuram o país como um lugar de oportunidades por uma vida melhor. Conseqüentemente, o aumento desses fluxos migratórios também aumenta os desafios no Brasil, entre eles o acesso a serviços públicos e a melhora no desenvolvimento da situação migratória.

Deste modo, é importante compreender esses movimentos migratórios para que se adotem medidas eficazes. Assim, exige-se uma maior preocupação acerca de soluções para a inserção desses imigrantes, por meio de normas efetivas de combate

à discriminação e de políticas públicas de inclusão com a finalidade de evitar violações dos direitos fundamentais a estes indivíduos.

Corroboram Chueri e Godoy (2010) com o entendimento de que para pensar em um processo de transformação da realidade, deve-se partir, sobretudo, da ideia de igualdade e existência de meios e instrumentos que facilitem e permitam atuações e decisões coletivas pelo processo democrático, na medida em que o povo toma parte no processo político, no debate e no processo de decisão. Não importando a nacionalidade, mas uma preocupação voltada para a dignidade daquele ser humano.

No contexto brasileiro, os imigrantes, principalmente os bolivianos, venezuelanos e haitianos (uma vez que expressam os principais grupos em migração para o país), possuem dificuldades em conhecer seus direitos, por falta de acesso às informações pertinentes a sua permanência no território, pelas dificuldades linguísticas e pela exclusão por parte da sociedade.

Com isso, a atuação estatal é de suma importância para adotar medidas acessíveis que possibilitem a inclusão e acolhimento, tal qual campanhas educativas de ensino da língua portuguesa, canais de distribuição de informações e suporte jurídico para facilitação dessas pessoas no acesso ao judiciário, além de projetos para incentivar o trabalho formal. Destaca-se também a importância do incentivo e disseminação de Organizações Não Governamentais que trabalhem nessa perspectiva em outras localidades do país, para que os imigrantes tenham acesso a essas atividades e trabalhos que defendem os interesses e os direitos humanos

A responsabilidade do Estado em desenvolver políticas públicas para ajudar na integração do imigrante e refugiado em sociedade contribui para que a população possa enxergar esse sujeito como detentor dos mesmos direitos que os dos nacionais. Se o Estado se preocupasse em agir dessa maneira, como consequência poderíamos ter uma baixa nos casos envolvendo a xenofobia, pois no momento que a sociedade não mais defina-os como estranhos, estará aberta para recebe-los.

Com relação à prevenção de manifestações e atos xenófobos, o Estado pode realizar políticas de combate à xenofobia, por meio de monitoramento e realização de relatórios dos crimes contra estrangeiros, aumentar o número de profissionais que investigam e processam a xenofobia, promover uma maior integração do imigrante, com a cooperação entre o governo e ONGs, ofertar programas que os auxiliem financeiramente e banir organizações que defendem e fomentam atos xenófobos, racistas e fascistas (ENRICONI; MORAIS, 2017).

As diferenças culturais e religiosas, as fronteiras sociais, a insegurança econômica e a diferença linguística incentivam e atuam como componentes da xenofobia. Razão pela qual é necessário estabelecer e seguir um plano de ação efetivo para inclusão de migrantes e estabelecer a garantia concreta de direitos e responsabilidades/deveres de todos os sujeitos envolvidos na questão migratória.

Outra possibilidade bastante discutida é com relação à garantia dos direitos políticos, colocando os imigrantes como protagonistas e como seres sujeitos da própria luta. Segundo (ROMANO, 2017, s.p.) “o Brasil é o único país da América do Sul que ainda não garante direitos políticos (votar e ser votado) aos imigrantes em nenhum nível: municipal, regional ou nacional”.

Ou seja, a impossibilidade de participar do processo eleitoral reflete a resistência à plena participação cidadã do imigrante no Brasil. Dessa forma, é necessário buscar meios para que essa conquista seja reconhecida, para que, através do direito à voz, o imigrante possa manifestar suas reais necessidades e contribuir para a construção da sociedade que ele passe a integrar.

Por fim, o reconhecimento da migração como sendo um direito inerente a todos os indivíduos, deve colocá-los como cidadãos do mundo, assim afirma (HABERMAS, 1929, p. 305) “o estado de cidadão do mundo deixou de ser uma simples quimera, mesmo que ainda estejamos muito longe de atingi-lo. A cidadania em nível nacional e a cidadania em nível mundial formam um *continuum* cujos contornos já podem ser vislumbrados no horizonte. ”

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fluxo migratório de pessoas é um fenômeno que ocorre em diferentes épocas e pelos mais variados contextos. Por se inserir na realidade de diversas regiões espalhadas pelo mundo, a ocorrência desses fluxos acabou chamando a atenção da comunidade internacional no sentido de positivar normas jurídicas capazes de organizar e regulamentar a forma como se dava a movimentação dos indivíduos que buscavam alcançar seus interesses pessoais em territórios diferentes daqueles que lhes são de origem.

Nesse sentido, visando dar proteção a esses indivíduos que frequentemente se encontram em situação de vulnerabilidade, uma série de diplomas normativos internacionais foram elaborados com a finalidade de amparar os imigrantes. O reconhecimento de diversos direitos e garantias possui a finalidade de inseri-los e estabelecê-los dentro das diferentes realidades sociais vivenciadas pelos países.

Os avanços normativos internacionais trouxeram reflexos às normas jurídicas brasileiras, que se modificaram no sentido de acompanhar as tendências globais de promoção da defesa e reconhecimento dos direitos dos imigrantes.

Principalmente após o processo de redemocratização do país, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico nacional se preocupou em estar em consonância com os fundamentos de dignidade da pessoa humana e da consolidação de direitos fundamentais que alcançavam não apenas os nacionais, mas também os estrangeiros e indivíduos que se encontrassem em situações de movimentação migratória.

A ampliação de garantias e direitos sociais trazidas pela CF/88 exigiu que o Estado brasileiro estabelecesse um arcabouço normativo voltado ao acolhimento dos imigrantes. Entretanto, foi somente no ano de 2017 que Congresso Nacional aprovou a lei nº 13.445, amplamente conhecida como a Lei de Imigração.

A lei de imigração, que trata dos direitos e os deveres do migrante e do visitante, regulando a sua entrada e estada no País e estabelecendo princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante, revogou o Estatuto do Estrangeiro, norma instituída durante o governo militar fortemente influenciada por limitações e restrições quanto à entrada de imigrantes no país, sob a justificativa de que precisava-se garantir a segurança do território nacional.

A substituição do Estatuto do Estrangeiro pela Lei de Migração constituiu um grande avanço na garantia dos direitos dos indivíduos que se encontram nessa condição, influenciando diretamente para a definição e aperfeiçoamento de novas políticas migratórias direcionadas a atenuar as violações às quais essa parcela da sociedade acaba estando exposta.

Entretanto, embora a nova legislação apresente progresso significativo em matéria de regulamentação e amparo legal às questões migratórias, esse documento normativo não deve ser visto como um instrumento conclusivo, uma vez que os imigrantes ainda carecem de uma série de outras medidas fundamentais para que seja possível haver um digno estabelecimento no território nacional.

Medidas precisam ser adotadas no sentido de oferecer melhores condições de vida e de acolhimento a esses indivíduos, buscando minimizar suas vulnerabilidades, especialmente no que se refere às diferenças culturais e linguísticas, à ausência de políticas educativas voltadas à dissociação de imigrantes a imagens de marginalização, discriminação, discursos e práticas xenofóbicas, considerando que tais situações afastam os imigrantes da convivência social e do acesso ao trabalho formal e serviços públicos em geral.

Dessa forma, faz-se necessário ampliar a eficiência de políticas públicas de amparo social, de modo que possa haver medidas eficazes para a inserção dos imigrantes na sociedade, oferecendo suporte e apoio necessários para que estes possuam subsídios para viver de forma regular, digna e integrada à sociedade da qual passa a fazer parte.

Assim, demonstra que o Estado deve procurar soluções por meio de políticas públicas de inclusão e de cunho político-jurídico, garantindo os direitos fundamentais e pondo em prática projetos que estejam de acordo com a realidade e necessidades dos imigrantes, criando mecanismos de combate à xenofobia, utilizando-se de campanhas educativas e fomentando a colaboração de todos os atores sociais envolvidos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Intolerância e falta de políticas estimulam violência contra imigrantes, aponta debate**. 8 fev.2022. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/08/intolerancia-e-falta-de-politicas-estimulam-violencia-contra-imigrantes-aponta-debate>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 4 out. 2021.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 nov. 1992b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 4 out. 2021

BRASIL. Decreto-Lei n. 7.967, de 18 de setembro de 1945. Dispõe sobre a Imigração e Colonização, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7967.htm. Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1980. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm#:~:text=L6815&text=LEI%20N%C2%BA%206.815%2C%20DE%2019%20DE%20AGOSTO%20DE%201980.&text=De%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADica%20do,6.964%2C%20DE%2009.12.1981. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.3445, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2017. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 7 mar. 2022.

BRANCO, M. **Refugiados e imigrantes denunciam xenofobia no sistema público de saúde durante a pandemia**. METROPOLES, 2020. Disponível em:

<https://www.metropoles.com/brasil/refugiados-e-imigrantes-denunciam-xenofobia-no-sistema-de-saude-durante-pandemia>. Acesso em: 8 dez. 2021.

CÂMARA, Á. R. T. da. **Fluxos migratórios para o Brasil no início do século XXI: respostas institucionais brasileiras**. 2014. 112 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em:

https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/18422/1/2014_AtilaRabeloTavaresdaCamara.pdf. Acesso em: 3 out. 2021.

CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. **Relatório Anual 2021 – 2011-2020: Uma década de desafios para a imigração e o refúgio no Brasil**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília: OBMigra, 2021. 87 p. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/09/Relatorio-Anual-CSVM-2021_final.pdf. Acesso em: 13 fev. 2022.

CHUEIRI, V. K. de; GODOY, M. G. de. Constitucionalismo e democracia – soberania e poder constituinte. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 159-179, jan./jun. 2010. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24214/22987>. Acesso em: 16 mar. 2022.

CIERCO, Teresa. **A Instituição de Asilo na União Europeia**. Coimbra: Almedina, 2010.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO - 1789. **Comissão de Direitos Humanos USP**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 2 out. 2021.

ENRICONI, L.; MORAIS, P. **O que é xenofobia**. Politize, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/xenofobia-o-que-e/>. Acesso em: 21 fev. 2022.

FAUSTINO, D. M.; OLIVEIRA, L. M. de. Xeno-racismo ou xenofobia racializada? Problematizando a hospitalidade seletiva aos estrangeiros no Brasil. **Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.** 29, set./dez. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/WhQNMSS8L6RsKwVWkfR68tg/?lang=pt>. Acesso em: 21 de mar. 2022.

FERREIRA, A. A. **O Brasil e o preconceito: uma análise teórica e crítica da Lei nº 7.716/89 frente à realidade brasileira**. 2015. Disponível em: www.jus.com.br. Acesso em: 20 mar. 2022.

GODOY, G. G. de. **Asilo e hospitalidade: sujeitos, política e ética do encontro**. 2016. 319 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

GOVERNO FEDERAL. Sobre a Operação Acolhida. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida> . Acesso em: 18 de março de 2022.

HABERMAS, J. **1929 - Direito e democracia: entre factividade e validade**, v. 2, 2. ed. Jurgen Hbermas; tradução: Flávio Beno Siebeneichler. – Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HUMAN RIGHTS FIRST. **Together: review and the Challenges Ahead**, 2016. Disponível em: <https://www.humanrightsfirst.org/sites/default/files/hrf-2016-annual-report.pdf>. Acesso em: 20 de mar. 2022.

JARDIM, T. D. M. A Lei Migratória e a Inovação de Paradigmas. *In: Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania*, v.12, n.12. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2017.

JÚNIOR ALBUQUERQUE, D. M. de. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. 1. Ed. São Paulo: Cortez Editora, 2016.

LACERDA, J. B. de. **Sur Les Métis Au Brésil**. França: 1911. Disponível em: <http://bdor.sibi.ufrj.br/handle/doc/35>. Acesso em: 19 dez. 2021.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de. A. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. Ed. - São Paulo: Atlas, 2003. Disponível em: https://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy_of_historia-i/historia-ii/china-e-india. Acesso em: 21 mar. 2022.

LUSSI, C.; MARINUCCI, R. **Vulnerabilidade social em contexto migratório**. Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios. 2007.

Lussi, C. Políticas públicas e desigualdades na migração e refúgio. **Psicol. USP [online]**, v. 26, n. 2, mai./ago. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psusp/a/k94mXDJWVbcqC7JhWSf7qnF/?lang=pt>. Acesso em: 18 mar. 2022.

ONU NEWS. **Mundo registrou cerca de 281 milhões de migrantes internacionais no ano passado**. 1 dez. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/12/1772272#:~:text=Enquanto%20bilh%C3%B5es%20de%20pessoas%20foram,Chile%20e%20Equador%20na%20regi%C3%A3o>. Acesso em: 18 fev. 2022.

MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. **Migrações Internacionais Contemporâneas**. 2011. Disponível em: <https://www.ufjf.br/pur/files/2011/04/MIGRA%C3%87%C3%83O-NO-MUNDO.pdf>. Acesso em: 20 de março de 2022.

MATTOS, A. L. **Racismo e xenofobia no Brasil: análise dos instrumentos jurídicos de proteção ao imigrante negro**. 2016. 75 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia de Graduação em Direito) Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Portal de imigração**. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/migranteweb>. Acesso em: 13 mar. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitoshumanos>. Acesso em: 2 de mar. 2022.

NOVO, B. N. Migração na visão da nova lei. **Revista Âmbito Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-167/migracao-na-visao-da-nova-lei/#:~:text=A%20Lei%20tem%20como%20princ%C3%ADpios,produtiva%20atrav%C3%AAs%20de%20pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas>. Acesso em: 21 mar. 2022.

PIOVESAN, F. **A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**. Artigo baseado em palestra proferida em 16 de maio de 1996, no Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>. Acesso em: 16 mar. 2022.

PIZARRO MARTÍNES, J.; FINARDI REBOIRAS, L.; CONTRUCCI SOFFIA, M. **Los derechos concedidos: crisis econômica mundial y migración mundial**. Santiago: CEPAL, 2009. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/7231/1/S0900836_es.pdf. Acesso em: 10 mar. 2020.

PORTO, D. **Governo regulariza situação de 287 mil refugiados venezuelanos na Operação Acolhida**. Brasil, 27 dez. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/governo-regulariza-situacao-de-287-mil-refugiados-venezuelanos-na-operacao-acolhida/>. Acesso em: 20 fev. 2022.

REFÚGIO BRASIL. Disponível em: <https://www.refugiobrasil.org/quemsomos>. Acesso em: 04 de abril de 2022.

RICCI, C.; SILVA, J. M. C. da. Atualizações da lei migratória brasileira: um novo paradigma das migrações? **O Social em Questão**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 41, p. 23-44, maio/ago. 2018. Disponível em: http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_41_art_1_Ricci_Silva.pdf. Acesso em: 20 mar. 2022.

REINHOLZ, F. **"Fechar fronteiras ou dificultar acesso não evita migrações, só aumenta o sofrimento"**. Brasil de Fato, 22 abril 2021. Disponível em: <https://www.brasildefatores.com.br/2021/04/22/fechar-fronteiras-ou-dificultar-acesso-nao-evita-migracoes-so-aumenta-o-sofrimento>. Acesso em: 2 de mar. 2022.

ROMANO, R. T. **A nova lei de migração**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62176/a-nova-leidemigracao#:~:text=deve%20ser%20extirpada,-,O%20Brasil%20%C3%A9%20o%20%C3%BAnico%20pa%C3%ADs%20da%20Am%C3%A9rica%20do%20Sul,em%20um%20ou%20mais%20n%C3%ADveis>. Acesso em: 21 mar. 2022.

SABOYA, E. **Protesto da direita anti-lei de migração incorreu em crime, diz especialista**. El País, São Paulo, 3 maio 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/04/politica/1493851938_726291.html. Acesso em: 13 nov. 2021.

PORTAL AMAZÔNIA, 2018. <https://portalamazonia.com/noticias/redes-sociais-disseminam-fake-news-sobre-voto-de-venezuelanos>. Acesso em: 28 nov. 2021.

MACÁRIO, C. **#VERIFICAMOS: É falso que ONG treina venezuelanos para invadir casas no Brasil**. UOL, 2021. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2021/09/13/verificamos-ong-treina-venezuelanos/>. Acesso em: 12 fev. 2022.

SENADO. **Fake News e imigrantes venezuelanos são temas destacados por senadores brasileiros no Parlasul**. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/noticias-1/2019/10/fake-news-e-imigrantes-venezuelanos-sao-temas-destacados-por-senadores-brasileiros-no-parlasul>. Acesso em: 20 mar. 2022.

SPIRE, A. Xenofobia em nome do Estado de bem-estar social. **Le Monde Diplomatique Brasil**. 77. Ed., 2013. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/xenofobia-em-nome-do-estado-de-bem-estar-social/>. Acesso em: 21 fev. 2022.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.